Correição Parcial nº 0017901-68.2026.8.19.0000

Reclamante: EUTAIR TEIXEIRA FILHO
Reclamado: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BONITO
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

A C Ó R D Ã O

CORREIÇÃO PARCIAL. PROVA EMPRESTADA. Correição parcial contra decisão proferida que deferiu pedido do Ministério Público de compartilhamento de prova emprestada oriunda de sete processos criminais em trâmite em outras comarcas. O instituto da prova emprestada é amplamente admitido pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que reconhecem sua licitude desde que seja garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida. No caso, houve observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a defesa foi devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido de prova emprestada e, ainda, poderá se manifestar sobre cada uma em alegações finais. O artigo 231 do Código de Processo Penal faculta a juntada de documentos em qualquer fase do processo, acrescentando-se que o art. 156, II, do mesmo diploma legal consagra o poder instrutório do magistrado, permitindo ao juiz determinar diligências necessárias ao esclarecimento de pontos relevantes para o deslinde da causa. CORREIÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 30/04/2026 16:04:00
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

Correição Parcial nº 0017901-68.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de correição parcial, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Bonito (ind. 01 – anexo 1), que deferiu pedido do Ministério Público de compartilhamento de prova emprestada oriunda de sete processos criminais em trâmite em outras comarcas.

Aduz que a decisão consubstancia *error in procedendo* com inversão tumultuária do processo, fundado na preclusão consumativa do direito ministerial de postular provas, na ilegalidade da prova emprestada admitida e no cerceamento de defesa.

Sustenta a violação da marcha linear do processo, retrocedendo o feito a uma fase de diligências de forma oficiosa, complacente com a inércia da acusação, rompendo o equilíbrio da paridade de armas e instaurando manifesta desordem processual.

Requer:

> "a) O recebimento e o integral conhecimento da presente Correição Parcial, eis que preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, notadamente a inexistência de recurso específico com efeito suspensivo na legislação processual para combater o erro de procedimento perpetrado pelo juízo de primeiro grau;
>
> b) **A concessão da medida liminar, inaudita altera parte, em face da urgência qualificada (periculum in mora) e da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) exaustivamente delineadas, para determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão exarada em id. 258 e o consequente sobrestamento do andamento do processo principal (Ação Penal nº 0001321- 73.2013.8.19.0046). Tal medida acautelatória é imperiosa para impedir a prolação de qualquer decisão de mérito** baseada no acervo probatório ilicitamente internalizado, devendo perdurar até o deslinde final deste pleito correcional pelo órgão colegiado;
>
> c) A intimação do ilustre representante do Ministério Público com assento nesta Superior Instância para, querendo, ofertar manifestação acerca dos fatos e fundamentos jurídicos ora aduzidos, garantindo-se o contraditório em grau recursal;
>
> d) No mérito, o integral provimento da presente Correição Parcial, confirmando-se a medida liminar outrora deferida, a fim de cassar

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

definitivamente a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Bonito em id. 258.

e) Como corolário lógico e inafastável da cassação pretendida, requer-se a determinação do imediato desentranhamento de todos os documentos, mídias e informações supervenientes que tenham sido acostados aos autos originais em virtude do cumprimento da decisão ora objurgada. Requer-se a extração física ou a inutilização digital de todo o acervo probatório ilicitamente importado dos processos mencionados (a exemplo das Ações Penais em trâmite nas comarcas de Nova Iguaçu e Macaé, cujos elementos não guardam identidade fática com a imputação vertente e não foram submetidos ao contraditório substancial), em estrita obediência ao preceituado no artigo 157 do Código de Processo Penal.".

Decisão indeferindo o pedido liminar (ind. 20).

Informações do juízo *a quo* (ind. 27).

Manifestação da Procuradoria de Justiça (ind. 35) pela **improcedência** da correição.

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

A correição parcial, instrumento correcional previsto no artigo 219 do CODJERJ e nos artigos 293 e seguintes do RITJRJ/2024, volta-se à retificação de atos judiciais eivados de *error in procedendo* que provoquem inversão tumultuária da marcha processual, desde que ausente recurso específico previsto na lei processual para impugnar o ato combatido.

Na origem, verifica-se que, em 07/01/2025, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Ao final, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais em forma de memoriais.

Ao se manifestar, o Parquet requereu a conversão do julgamento em diligência para utilização de prova emprestada de diversos outros autos em que o réu é investigado/foi julgado pela prática de delitos da mesma natureza.

O instituto da prova emprestada é amplamente admitido pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que reconhecem sua licitude desde que seja garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida.

Nesse sentido, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. **PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO.** CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame [...] 2. **A defesa alega nulidade processual pela utilização de prova emprestada sem observância do contraditório e da ampla defesa,** além de pleitear a redução da pena-base abaixo do mínimo legal. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de prova emprestada, submetida ao contraditório, configura nulidade processual. [...] III. Razões de decidir 5. **A utilização de prova emprestada é legítima quando submetida ao contraditório, permitindo à defesa contestar e produzir contraprova**. [...] IV. Dispositivo e tese 9. Recurso improvido. Tese de julgamento: "1. **A utilização de prova emprestada é legítima quando submetida ao contraditório.** 2. A fixação da pena-base abaixo do mínimo legal é inadmissível, conforme a Súmula n. 231 do STJ.". [...] (REsp n. 2.088.642/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025)

No caso dos autos, além de todos os processos e procedimentos pré-processuais elencados pelo Ministério Público terem o ora reclamante como réu/investigado, houve observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a defesa foi devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido de prova emprestada (ind. 15) e, ainda, poderá se manifestar sobre cada uma das provas emprestadas em alegações finais.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Nesse passo, observa-se que o processo encontra-se em fase de alegações finais, etapa em que a própria Defesa terá oportunidade de se manifestar detidamente sobre todas as provas constantes dos autos, incluindo o acervo probatório objeto da impugnação.

Quanto à alegada preclusão do direito do Ministério Público de postular provas também não merece prosperar o pleito defensivo.

O artigo 231 do Código de Processo Penal faculta a juntada de documentos em qualquer fase do processo, acrescentando-se que o art. 156, II, do mesmo diploma legal consagra o poder instrutório do magistrado, permitindo ao juiz, mesmo após o encerramento formal da instrução, determinar diligências necessárias ao esclarecimento de pontos relevantes para o deslinde da causa e melhor compreensão dos fatos.

Nesse passo, como bem ressaltado pela Procuradoria de Justiça, não há que se falar em prejuízo para a defesa, tampouco em preclusão consumativa ou temporal.

Diante de tais fundamentos, a correição ora apresentada deve ser julgada improcedente, mantendo-se a admissibilidade da prova emprestada, observados o contraditório e a ampla defesa

Ante o exposto, **voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A CORREIÇÃO PARCIAL.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5005 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE